



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 160-09.2016.6.21.0022

Procedência: DOIS LAJEADOS-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL- INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO (PT – PPS - PDT)

Recorrido: COLIGAÇÃO COM TRABALHO TEM SOLUÇÃO (PP – PMDB - PV)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. ATA DE CONVENÇÃO. PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA ELEITORAL. Tendo a ata da convenção sido protocolada tempestivamente e ante a ausência de notícia nos autos acerca de eventual fraude no processo convencional, deve ser deferido o DRAP. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO (PT – PPS – PDT) em face da sentença (fls. 46-48) que julgou improcedente a impugnação ajuizada pela recorrente e, conseqüentemente, deferiu o registro de candidatura da recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO (PT – PPS – PDT) afirma que a coligação adversária não teria obedecido o disposto no art. 8º, §1º, e art. 25, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015. Para tanto, sustenta que a COLIGAÇÃO COM TRABALHO TEM SOLUÇÃO teria protocolado de forma intempestiva a ata de sua convenção perante a Justiça Eleitoral. Aduz que a convenção municipal dos partidos PV, PMDB e PP teria ocorrido no dia 31/07/2016. Porém, o protocolo da ata perante a Justiça Eleitoral teria sido realizado somente no dia 05/08/2015, ou seja, em desrespeito à regra contida nos dispositivos mencionados, que estipulam o prazo de 24 horas para a realização do ato (fls. 50-56).

Com contrarrazões (fls. 60-66), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 06/09/2016 (fl. 49) e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 50), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

Os dispositivos normativos invocados pela recorrente efetivamente dispõem que a ata deve ser encaminhada para a Justiça Eleitoral no prazo de 24 horas da realização da convenção:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:

- I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e
- II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25.

Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (Lei nº 9.504/1997, arts. 8º, caput, e art. 11, § 1º, inciso I).

Parágrafo único. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1º do art. 8º, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal.

Nessa senda, o parecer do Ministério Público Eleitoral e a sentença são uníssonos no sentido de que a ata da convenção da COLIGAÇÃO COM TRABALHO TEM SOLUÇÃO foi protocolada tempestivamente. Colhe-se trecho da sentença que analisou detidamente os fatos postos em juízo:

No caso concreto, verifico que as atas de convenção dos partidos PMDB, PP e PV, pertencentes à Coligação "Com trabalho tem solução", de Dois Lajeados, foi lavrada em 31.07.2016, sendo encerrada dia 04.08.2016, às 19h, consoante demonstram os documentos das fls. 04/09.

Outrossim, os documentos das fls. 04-v, 06-v e 08-v comprovam que, na data de 05.08.2016, às 16h12min, 16h15min e 16h17min, respectivamente, as convenções da referida Coligação foram protocoladas junto ao Cartório Eleitoral.

Nesse contexto, verifico que a escolha dos candidatos/deliberação sobre a coligação impugnada ocorreu dentro do prazo legal (20 de julho a 5 de agosto de 2016), bem como que, encerrada a escolha em 04.08.2016 e protocolada em Cartório já no dia seguinte, houve a observância também do prazo de 24 horas insculpido na Lei e na Resolução alhures mencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adiro a tal fundamentação, mormente em razão do fato de que a escolha dos candidatos e a deliberação sobre a coligação ocorreu dentro do prazo legal estipulado no art. 8º da Lei 9.504/97, qual seja entre 20 de julho e 05 de agosto.

Ademais, como salientado pelo MPE à origem, “mesmo que houvesse o descumprimento do prazo a que se refere o art. 8º, §1º, da Resolução nº 23.455/2015 do TSE, o que não é o caso, não existe nenhuma sanção prevista ao partido político ou à coligação na aludida Resolução do TSE, tratando-se de mera irregularidade sem consequência jurídica, razão pela qual não há que se falar em indeferimento do DRAP da coligação impugnada”.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Eleições 2012. DRAP. Tempestividade. Art. 11 da Lei nº 9.504/97. Ata de convenção. 1. É possível a apresentação do DRAP, em casos específicos, fora do prazo estabelecido na legislação de regência, mas dentro das 72 horas previstas no parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011. 2. O acórdão regional afirma que, pelo exame das provas dos autos, a convenção ocorreu no dia 30.6.2012, não havendo prova de que a ata não tenha sido lavrada no momento oportuno. 3. Para afastar essa conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

4. Ademais, meras irregularidades formais não se prestam ao indeferimento do DRAP. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5912, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 068, Data 12/4/2013, Página 59)

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS- DRAP - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - ESCOLHA DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR APÓS O PRAZO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97 - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REGISTRO DEFERIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. As convenções partidárias podem delegar, parcial ou integralmente, a deliberação de formação de coligação ou até mesmo escolha de candidatos para as comissões executivas dos partidos, desde que respeitado o prazo limite para registro de candidaturas, ou seja, 05 de julho de 2014. Precedentes do TSE.

2. Impugnação improcedente.

3. Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP deferido.

(TRE-PR - PROCESSO nº 90649, Acórdão nº 47364 de 31/07/2014, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado)

Por fim, vale salientar que a irresignação versa somente sobre irregularidade em relação ao prazo de encaminhamento da ata de convenção à Justiça Eleitoral, sendo que não há qualquer notícia nos autos acerca de eventual fraude no processo convencional.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura da coligação recorrida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\g0ngr6p4r42ev4dog5q773943286404142421160919230059.odt